



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 23/05/2024 12:37:57.710 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4488/2023

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

Art. 2º A política estabelecida por esta lei tem como diretrizes:

I - Promover a conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - Estabelecer medidas de controle e mitigação da erosão do solo;

III - Estimular parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;

IV - Promover a preservação e recuperação dos recursos hídricos.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.

Parágrafo único. O poder Público encaminhará anualmente relatório



* C D 2 4 2 0 7 9 6 1 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 23/05/2024 12:37:57.710 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4488/2023

SBT-A n.1

documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação prevista no caput deste artigo para o Ministério Público.

Art. 4º Os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água, que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo, serão incentivados a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão, por meio de linhas de crédito especiais, incentivos fiscais e programas de educação ambiental, nos moldes da lei 14.119/2021.

Art. 5º Serão estabelecidos incentivos fiscais e financeiros para aqueles que aderirem às práticas de recomposição de matas ciliares e controle da erosão, de acordo com critérios, nos moldes da lei 14.199/2021, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 6º Será criado um cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

Art. 7º Ao conceder licenças ambientais, o Poder Público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas, tais como pontes, bueiros e canais, assim como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

Art. 8º O descumprimento das medidas estabelecidas por esta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



* C D 2 4 2 0 7 9 6 1 7 1 0 0 *